



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

---

DJE nº. 4492  
de 26/9/95

### **R E S O L U Ç Ã O   N° 305 /95**

(Suprime disposição do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, à vista do contido na Lei 7.191 de 4/7/84 que suprimiu os parágrafos do artigo 25 da Lei nº 4.737 de 15/7/65,

**Considerando** que o artigo 121 da Constituição Federal relega à lei complementar a disposição acerca da organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais;

**Considerando** que se insere nestas matérias a definição de impedimento decorrente de parentesco entre os membros dos TREs;

**Considerando** que em não tendo sido editada normatização complementar a propósito, vigorando, então, a legislação preexistente;

**Considerando** que a Lei Complementar nº 35 de 14/3/79 (LOMN) em seu artigo 128 de forma genérica disciplina as incompatibilidades entre os membros que compõem os tribunais;

**Considerando**, finalmente, que o mencionado artigo 25 da Lei 4.737, de 15/7/65 (Código Eleitoral) teve, por força da Lei 7.191/84 deliberadamente excluído o parágrafo que dispunha acerca de impedimento por parentesco para a composição dos membros dos TREs, restando, por consequência, o parágrafo único do artigo 4º do Regimento Interno deste TRE, dissociado tanto da norma complementar quanto da ordinária,



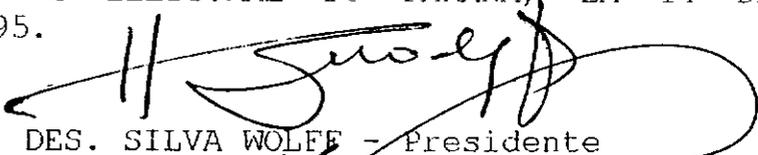
## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

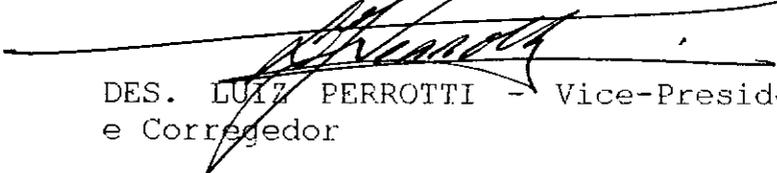
### R E S O L V E

Art. 1º Suprimir o parágrafo único do artigo 4º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral.

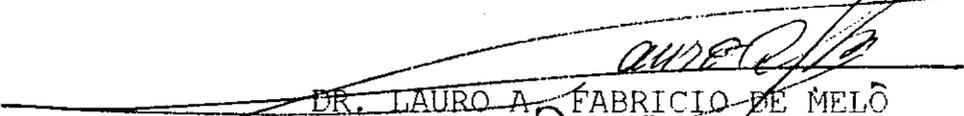
Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

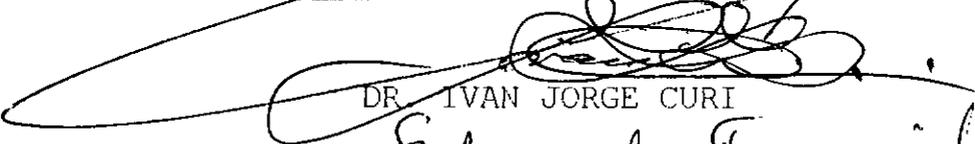
SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, EM 14 DE SETEMBRO DE 1995.

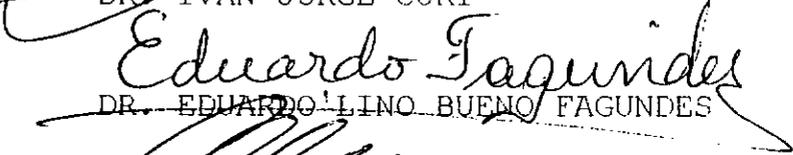
  
DES. SILVA WOLFE - Presidente

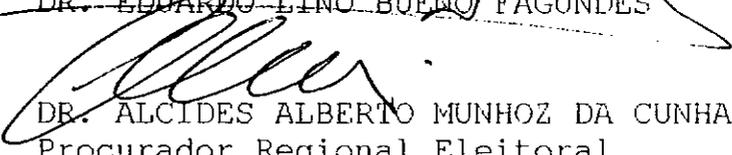
  
DES. LUIZ PERROTTI - Vice-Presidente e Corregedor

(declarou-se impedido)  
DR. AMAURY CHAVES DE ATHAIDE

  
DR. LAURO A. FABRICIO DE MELO

  
DR. IVAN JORGE CURI

  
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

  
DR. ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA  
Procurador Regional Eleitoral

## LEI N. 7.190 — DE 4 DE JUNHO DE 1984

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei n. 3.919 (1), de 19 de julho de 1961, a Haydéa Lago Bittencourt, viúva do Senador Lúcio Bittencourt.

(1) Leg. Fed., 1961, pág. 731.

## LEI N. 7.191 — DE 4 DE JUNHO DE 1984

Altera os artigos 16 e 25 da Lei n. 4.737 (1), de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 3 (três) Juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de 2 (dois) Juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos.

II — por nomeação do Presidente da República de 2 (dois) dentre 6 (seis) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível «ad nutum»; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.»

Art. 2º O artigo 25 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de 2 (dois) Juizes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de 2 (dois) Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — do Juiz Federal e, havendo mais de 1 (um), do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República de 2 (dois) dentre 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.»

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abl-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1965, pág. 981.